PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005933-10.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: RAFAEL ROCHA SANTANA Advogado (s):MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN L/A ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE POR CONSIDERAR ILEGAL A ATUAÇÃO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO. RELATO DE FUGA DO FLAGRANTEADO UM MÊS ANTES AO DA ABORDAGEM. RELATO DE FORTE ODOR DE MACONHA NO LOCAL DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PRÉVIOS QUE INDIQUEM EFETIVO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DE DELITOS GRAVES. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO AGENTE. DECISÃO OBJURGADA LÍDIMA E IMPASSÍVEL DE CORRIGENDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8005933-10.2022.8.05.0201, oriundos da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, tendo como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Recorrido RAFAEL ROCHA SANTANA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005933-10.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: RAFAEL ROCHA SANTANA Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN L/a RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em irresignação aos termos da Decisão proferida pelo MM.º Juíza de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que relaxou a prisão em flagrante de RAFAEL ROCHA SANTANA por considerar a ilegalidade da atuação policial. Consta dos Termos de Depoimentos do Condutor e do outro Agente Policial (ID 63404686, p. 7 e 10) que, em meio a ronda policial, a guarnição avistou indivíduo que havia fugido em período anterior e efetuou a abordagem do mesmo. Segundo narrado, durante a abordagem, foi detectado um forte odor de maconha no local, que motivou o acionamento do cão farejador, que entrou na residência do abordado e encontrou uma sacola contendo entorpecentes. Depreende-se do Auto de Exibição e Apreensão (ID 63404686, p. 9) que foram apreendidos 27 (vinte e sete) pedras e 03 (três) porções de crack; 23 (vinte e três) pinos e 02 (duas) porções de cocaína; 28 (vinte e oito) buchas e 02 (duas) porções pequenas de maconha. Em sede de audiência de custódia (ID 63404689), a MMª. Magistrada considerou que a entrada no domicílio do Flagranteado não observou os ditames constitucionais a respeito do tema e, por essa razão, relaxou a prisão em flagrante. Inconformado, o Parquet Estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito, e, nas respectivas razões, sustentou a legalidade da prisão em flagrante, pois presentes indícios perceptíveis da existência de drogas no domicílio do Flagranteado que autorizariam o ingresso dos policiais militares no local. Requereu, assim, a reforma do aludido decisio, no intuito de que haja a homologação do flagrante e a decretação de medidas

cautelares diversas da prisão (ID 63404698). O Recorrido RAFAEL ROCHA SANTANA, por sua vez, apresentou contrarrazões, postulando o improvimento do recurso e a consequente confirmação da Decisão objurgada em todos os seus termos (ID 63404706). Exercendo negativamente o juízo de retratação (ID 63404708), a MM.ª Juíza a quo manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Os autos foram encaminhados a esta Instância e distribuídos por livre sorteio (ID 63487193). Instado a se manifestar, a Douta Procuradora de Justiça Armênia Cristina Santos opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ministerial manejado (ID 64273088). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005933-10.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: RAFAEL ROCHA SANTANA Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN L/A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o Recurso em Sentido Estrito em tratativa é próprio e tempestivo, porquanto manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na fluência do quinquídio iniciado após a sua intimação. Ademais, cuida-se de inconformismo interposto por parte que detém legítimo interesse na reforma do decisio que relaxou a prisão em flagrante do Recorrido, sendo de rigor, portanto, seu CONHECIMENTO. II. Do mérito recursal Conforme relatado, RAFAEL ROCHA SANTANA foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), sob a acusação de terem sido apreendidos, na sua residência, 27 (vinte e sete) pedras e 03 (três) porções de crack; 23 (vinte e três) pinos e 02 (duas) porções de cocaína; 28 (vinte e oito) buchas e 02 (duas) porcões pequenas de maconha. A MM.º Juíza de primeiro grau, em audiência de custódia, entendeu pela ilegalidade na atuação policial e, por conseguinte, relaxou a prisão, conforme depreende-se do seguinte trecho: [...] Da narrativa dos fatos pelos agentes estatais, já é possível vislumbrar que a entrada no domicílio do réu não observou os ditames constitucionais a respeito do tema. De início, a abordagem por si só não se fundou em nenhuma suspeita atual, tendo o condutor relatado que a ação policial iniciou-se porque reconheceram o flagrado como sendo um indivíduo que fugiu de uma guarnição um mês atrás. Na seguência, sustentaram que sentiram um forte odor de maconha que o fez liberar o cão farejador, o que não soa crível a esse juízo considerando a quantidade apresentada e o local (dentro de um quarto), de modo que não houve fundadas razões para ingresso forçado no domicílio. Assim, revestindo-se de ilegalidade a atuação policial, as provas obtidas tornam-se ilícitas, descaracterizando a prisão efetuada. Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RAFAEL ROCHA SANTANA. [...]" Inconformado, o Ministério Público manejou o presente recurso, no bojo do qual requer a reforma da aludida decisão para o fim de homologar a prisão em flagrante, bem como decretar medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: i) a proibição de ausentar-se da Comarca; e ii) o comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades. Todavia, o pleito não merece guarida. É importante relembrar que a inviolabilidade de domicílio traduz expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se revela possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"; urgia, porém, a fixação de

balizas jurisprudenciais para a fiel observância de tal princípio na seara penal. Assim é que, em atenção à relevância do postulado em foco, e buscando coibir sua banal mitigação, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (Tema 280), na esteira, vale salientar, do quanto já preconizado no art. 240, § 1.º, do Código de Processo Penal (CPP). Posteriormente, alinhando-se à orientação emanada do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que notícias anônimas, a atitude suspeita ou mesmo a fuga do agente em face da Polícia não evidenciam, por si sós, a justa causa necessária à realização de busca domiciliar sem prévia autorização judicial, ainda quando se trate de crime permanente, ao passo que eventual anuência do morador à entrada da quarnição no imóvel deve ser documentada nos autos, não bastando as declarações dos Agentes Públicos para atestar a voluntariedade de tal consentimento. Outrossim, em atenção à tutela dispensada pelo Constituinte à intimidade, nos moldes do art. 5.º, inciso X, da Carta da Republica, o Pretório Excelso passou a estender à revista pessoal ou veicular a mesma orientação assentada no tocante à realização de busca domiciliar, mesmo porque compartilham o mesmo regramento legal (art. 240 do Código de Processo Penal), a exigir, para a higidez das referidas diligências invasivas, que estejam elas calcadas em fundadas suspeitas da prática de conduta delitiva. Confira-se, nesse exato sentido, precedente da Corte Suprema e do Tribunal da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA VEICULAR. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA) PARA A VISTORIA REALIZADA NO PORTA-MALAS DO VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE 40KG DE MACONHA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I-II - [...]. III -Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). IV — [...]. V — Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1.ª Turma, AgRg no HC 231.795/PR, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 09.10.2023, DJe 11.10.2023, grifos acrescidos)" "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 157, § 1º, DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015). 2. Uma vez considerada ilícita a prova decorrente do ingresso em residência privada sem mandado judicial, também são considerados ilícitos por derivação os depoimentos prestados pelos policiais que efetivaram a medida, na forma do art. 157, § 1º, do CPP. 3. No caso em apreço, o acórdão fez menção apenas ao caráter permanente do crime de

tráfico de drogas e aos depoimentos dos milicianos como prova, não se vislumbrando a existência de outros elementos independentes, que pudessem autorizar o ingresso no domicílio do acusado, o que conduz à sua absolvição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1999653 MG 2022/0127000-4, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)"Com base em tais premissas, no caso concreto, denota-se a ausência de circunstância que valide a abordagem ao Acusado, já que a diligência foi desprovida de "fundadas suspeitas". Com ênfase, infere-se dos Termos de Depoimentos do Condutor e do outro Agente Policial (ID 63404686, p. 7 e 10) que a abordagem de RAFAEL ROCHA SANTANA ocorreu em razão, unicamente, de os agentes policiais avistarem um "indivíduo suspeito", que em tese havia "fugido" de uma guarnição da BCS do Bairro Baianão no mês anterior. A invasão domiciliar que se sucedeu, por sua vez, foi motivada pelo relatado "forte odor de maconha no local", sem que houvesse necessária investigação prévia, ainda que breve, acerca dos fatos noticiados. Saliente-se que, segundo entendimento jurisprudencial, a busca pessoal, veicular ou domiciliar, sem mandado judicial, deve se pautar em fundadas suspeitas, não sendo assim consideradas as "meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (STJ: AgRg no HC n. 863.034/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, iulgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). Diante disso, considerando todas as circunstâncias já explicitadas, não há como reputar presente justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves a justificar a violação de domicílio perpetrada em desfavor de RAFAEL ROCHA SANTANA, devendo ser mantida incólume da Decisão que relaxou a prisão em flagrante. III. Da conclusão Ante o exposto, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, mantendo-se a Decisão a quo em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora